



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.362 - SP (2007/0036064-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE
ARARAQUARA
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO MUNHOZ SOFIATI
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOÃO MILANI VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.362 - SP (2007/0036064-3) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 363/366, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.
2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

O agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "houve precisa indicação do dispositivo de lei federal violado" e de que "não há pretensão nestes autos de reexame de provas por essa r. Instância".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação ao art. 159 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1916, sob o argumento de que "não houve, pois, nenhuma ação ilícita por parte da ora recorrente" e que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.362 - SP (2007/0036064-3) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização por danos morais, fixou o valor da verba indenizatória devida pela ora agravante em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em decorrência de inscrição indevida da agravada nos cadastros de inadimplentes após decisão judicial que determinava a retirada do seu nome do SPC. Porque elucidativo, transcrevo os seguintes trecho (fls. 308/310):

O novo apontamento cadastral pelo mesmo débito afrontou abertamente essa ordem judicial, constituiu *culpa grave* expressamente reconhecida pelo MM. Juiz *a quo*, conduta que deve ser punida na forma da lei.

Assim como nego provimento ao recurso do réu, provejo o do autor, seja para condenar o SPC como co-responsável, seja para elevar a indenização, fixada em quantia sobremodo reduzida em vista das circunstâncias do caso concreto.

(...)

Sobre a responsabilidade do órgão de proteção ao crédito, faço algumas observações.

Sem embargo de sua condição de simples acolhedor de informações prestadas por instituições de crédito e pelo comércio em geral, sua responsabilidade, na hipótese dos autos, ficou configurada.

É certo que o SPC tomou conhecimento da r. decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Araraquara proferida em 29-6-99 (fl. 17), conforme ofício nº 1.147/99 (fl. 19), ordem cumprida pelo órgão em 13-7-99 (fl. 20).

Inadvertidamente, portanto, e isso configura manifesta negligência, o órgão reincluiu o nome do autor em 17-3-00 pelo mesmo contrato (57904326712759); só excluiu em 25-9-00 (fl. 219) depois que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela neste processo por r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de 13-9-00 (fl. 53).

(...)

Em suma, tanto o Banco com o SPC respondem pela nova restrição, que constitui e configura reincidência, por isso deve ser punida de forma mais severa do que o fato primário.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que pertine ao valor arbitrado a título de danos morais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2008)

No caso em exame, o valor fixado em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) não se afigura exagerado ou desproporcional; não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em precedentes que cuidam do mesmo tema, as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça têm admitido condenações em patamar superior. A propósito, dentre muitos, colham-se os seguintes julgados:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 489.888/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 14/11/2005)

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

[...]

- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o art. 159 do Código Beviláqua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.
- É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins.

(REsp 295.130/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 04/04/2005)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0036064-3

AgRg no
Ag 876362 / SP

Números Origem: 13832000 2524864003 2524864902

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO MUNHOZ SOFIATI
ADVOGADO	: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JOÃO MILANI VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: FERNANDO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO MUNHOZ SOFIATI
ADVOGADO	: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JOÃO MILANI VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.